



PROCESSO Nº	: 21.161-3/2019
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RECORRENTES	: ASTÉRIO VENCESLAU GOMES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO À ÉPOCA VERIDIANA PAGANOTTI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA À ÉPOCA
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO Nº 837/2019-TP
RELATOR REVISOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto em conjunto pelo **Sr. Astério Venceslau Gomes**, ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento de Sinop, e pela **Sra. Veridiana Paganotti**, ex-Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Sinop, por meio de procurador devidamente constituído, contra parte do **Acórdão nº 837/2019-TP** (doc. digital nº 260115/2019), cujo teor julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, em razão de constatação de irregularidades relacionadas à construção da biblioteca da Escola Municipal Aleixo Schenatto, e aplicou **multas no valor total de 6 UPFs/MT e 12 UPFs/MT, respectivamente, aos recorrentes**, nos seguintes termos:

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.373/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **I)** preliminarmente, **DECLARAR** a ilegitimidade passiva da Sra. Rosana Tereza Martinelli – prefeita municipal, neste ato representada pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT nº 23.002/B, Andressa Santana da Silva Munhoz - OAB/MT nº 21.788 e Michael César Barbosa Costa - OAB/MT nº 19.131/E, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do CPC, conforme a fundamentação constante no voto do Relator; **II) CONHECER** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na aquisição da biblioteca da Escola Municipal "Aleixo Schenatto", localizada no bairro Jacarandás, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, sob a responsabilidade dos Srs. Astério Venceslau





Gomes - secretário de Planejamento, Finanças e Orçamento, Veridiana Paganotti - secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, e Marlão Alves Damaceno - servidor municipal, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972 e Andressa Santana da Silva Munhoz - OAB/MT nº 21.788; bem como da empresa contratada Romfim Engenharia e Arquitetura Ltda - ME representada legalmente pela Sra. Sílvia Romfim; e, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**; e, ainda, **aplicar** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, II, c/c o artigo 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal: **a)** à Sra. Veridiana Paganotti (CPF nº 033.611.279-39) a **multa** de **12 UPFs/MT**, em razão da configuração de 2 (duas) irregularidades de natureza grave (GB 09 e HB 04); e, **b)** ao Sr. Astério Venceslau Gomes (CPF nº 115.888.881-34) a **multa** de **6 UPFs/MT**, em razão da configuração de 1 (uma) irregularidade de natureza grave (GB 09); **III) RECONHECER** a ocorrência da irregularidade JB 02, de responsabilidade dos Srs. Veridiana Paganotti e Marlão Alves Damaceno, afastando, contudo, a aplicação da respectiva multa, em virtude da elisão do dano ao erário pela devolução integral do montante imputado no Relatório Técnico, consoante a fundamentação do voto do Relator; e, **IV) RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, na pessoa de sua Gestora e de seus Secretários, que: **a)** observe o conteúdo do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, de modo a prever projeto básico e orçamento em planilha de custos unitários para todas as contratações a serem efetuadas pelo Município, ainda que decorrentes de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação); e, **b)** designe fiscais dos contratos com atenção às qualificações técnicas e profissionais do servidor e à complexidade do objeto, especialmente no caso de obras e serviços de engenharia. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento da multa estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (...)

2. Em síntese, os recorrentes alegaram a ilegitimidade passiva do Sr. Astério Venceslau Gomes para figurar no polo passivo do processo. Além disso, no mérito, argumentaram a necessidade de afastamento das multas aplicadas, em razão de medidas que foram adotadas para a efetiva correção das irregularidades configuradas. Frente a esses argumentos, postularam o provimento do recurso, a fim de reformar o Acórdão recorrido.

3. O relator, à época, realizou o juízo positivo do recurso, recebendo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo (doc. digital nº 67295/2020).





4. Em seguida, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (doc. digital n° 166709/2020) manifestou-se **pelo não provimento** do recurso.

5. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n° 3.929/2020 (doc. digital n° 170221/2020), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, seguiu a mesma linha da equipe técnica e opinou:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Astério Venceslau Gomes, Secretário de Planejamento, Finanças e Orçamento; e a Sra. Veridiana Paganotti, Secretária Municipal de Educação, diante do atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo **afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Astério Venceslau Gomes para responder aos termos do processo**, pois o ato irregular detectado na representação foi constituído em razão de participação de servidora vinculada à Secretaria sob a sua responsabilidade;

c) **no mérito**, pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n° 837/2019 – TP.

6. É o relatório.

Cuiabá, MT, 16 agosto de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT.

